



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015310-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante CARTONAGEM JACAREÍ LTDA - EPP, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60592
AGRV.N°: 2015310-41.2025.8.26.0000
COMARCA: JACAREÍ
AGTES. : CARTONAGEM JACAREÍ LTDA - EPP
AGDO. : O JUÍZO
INTERDO: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU E OUTROS
JUÍZA : ANA PAULA DE QUEIROZ ARANHA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Determinação de apresentação de CND's no prazo de 5 dias sob pena de convalidação em falência – Retratação de parte pelo juízo agravado, que manteve apenas a determinação de apresentação das certidões e o prazo – Parte do objeto do recurso prejudicado – Extensão do prazo – Possibilidade – Concessão de prazo suplementar de 90 dias, considerado o fato de que a recuperanda vem cumprindo com o plano apresentado, já tendo equalizado quase que a totalidade de seu passivo trabalhista, está gerando renda e empregos, atuando em consonância com os princípios basilares da recuperação judicial - Agravo conhecido em parte e provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, no âmbito da recuperação judicial da ora agravante, determinou a apresentação pela recuperanda, no prazo de 5 dias, de certidões negativas de débitos fiscais, conforme decidido em anterior Agravo de Instrumento (Proc. n° 2204252-91.2024.8.26.0000), sob pena de convalidação em falência.

Sustenta a agravante que a consequência prevista na decisão agravada para o descumprimento da ordem de apresentação de certidões de regularidade fiscal não tem previsão legal, não se aplicando ao caso o art. 53 da Lei n° 11.101/05, além de ir contra os princípios basilares da recuperação judicial, que é a preservação da empresa e da sua função social. Argumenta que não há prejuízo ao fisco, já que o crédito tributário não se sujeira ao plano de recuperação e não há suspensão das execuções fiscais, que se está diante de uma empresa idônea, que já quitou quase todas as parcelas dos credores trabalhistas, nas condições do plano e que o caso não se inclui em nenhuma das hipóteses do rol do art. 73 da referida lei, de convalidação da recuperação judicial em falência, que é taxativo.

Recurso recebido e processado com efeito suspensivo e com manifestação da Fazenda Estadual e da administradora judicial.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, o que não é o caso, razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 146, §4º, do Regimento Interno da Corte (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019).

No mais, a agravante trouxe a informação de que houve a retratação pelo juízo de origem quanto à parte da decisão que previa a convolação em falência no caso de descumprimento da ordem de apresentação das CND's, apresentando emenda para que o recurso seja conhecido e julgado em relação ao prazo para apresentação das certidões, pleiteando que este seja estendido para 180 dias.

Houve, portanto, a perda parcial do objeto do recurso, que deve ser conhecido apenas quanto ao pleito de maior prazo para apresentação de CND's.

Verifica-se que foi determinado à recuperanda, em maio de 2024, a apresentação das CND's no prazo de 60 dias, como condição para a concessão da recuperação judicial, decisão esta objeto de agravo de instrumento processado sem efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento, com julgamento de recursos especial e extraordinário pendentes de julgamento, sem notícia de efeito suspensivo.

Decorrido esse prazo de 60 dias sem o atendimento da determinação, foi prolatada a decisão agravada, em janeiro deste ano, que concedeu à agravante o prazo suplementar de 5 dias.

Em que pese ter decorrido mais de 180 dias desde que houve a primeira determinação de apresentação das CND's, há que se considerar que durante esse período a questão da exigência ou não de tais certidões encontrava-se *sub judice*, de modo que a resistência da agravante em cumpri-la se justifica.

Assim, considerando que a recuperanda vem cumprindo com o plano apresentado, já tendo equalizado quase que a totalidade de seu passivo trabalhista, está gerando renda e empregos, atuando em consonância com os princípios basilares da recuperação judicial, é de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder o prazo suplementar de 90 dias, a contar da intimação deste acórdão, para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, prazo suficiente para regularização do passivo tributário, máxime quando a Lei nº 14.112/20 trouxe inúmeras maneiras de parcelamentos, prazos e condições factíveis de negociação de tal espécie de débito.

Isto posto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE** do recurso e **SE LHE DÁ PROVIMENTO**.

RUI CASCALDI
Relator